



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Apresentação: 05/02/2024 11:48:06.760 - MESA

PL n.86/2024

Dispõe sobre o aumento das penas dos crimes contra a honra, previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes contra a honra, previstos nos arts. 138, 139 e 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Os arts 138, 139 e 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Calúnia**

Art. 138 - .....

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

.....” (NR)

#### **“Difamação**

Art. 139 - .....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....” (NR)

#### **“Injúria**



\* C D 2 4 1 4 6 3 7 4 1 3 0 0 \*



Art. 140 - .....

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa.

.....

§ 2º - .....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - .....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Parágrafo único. As penas previstas nos artigos 138 a 140, serão acrescidas de um quinto quando os crimes forem cometidos por meio das redes sociais

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe uma revisão nas penas abstratamente previstas para os crimes contra a honra, notadamente a calúnia, a difamação e a injúria, conforme delineados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Como é cediço, a necessidade de ajuste nas sanções penais surge da urgência em adaptar o nosso ordenamento jurídico às dinâmicas sociais contemporâneas, marcadas por uma intensa interação social.

O Código Penal, quanto aos delitos em questão, revela-se divorciado da atual conjuntura comunitária, diante da complexidade que o mundo moderno apresenta, onde a disseminação rápida de informações,



\* C D 2 4 1 4 6 3 7 4 1 3 0 0 \*

especialmente pelas redes sociais, demanda uma abordagem mais eficiente e eficaz para reprimir a prática delitiva relacionada à honra dos indivíduos.

O propósito do aumento das penas, portanto, é estabelecer o correto equilíbrio entre as sanções, ajustando-as proporcionalmente à gravidade de cada infração contra a honra, além de assegurar a profícua proteção da honra e da imagem das pessoas. Outrossim, a referida inovação legislativa terá o condão de dissuadir potenciais agressores da Lei, salvaguardando os direitos individuais e coletivos fundamentais consagrados na nossa Constituição Federal.

Amparado em tais argumentos, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá com o aprimoramento do combate aos crimes contra a honra.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**  
(PL/RJ)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241463741300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante



\* C D 2 4 1 4 6 3 7 4 1 3 0 0 \*